



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 10125062/2025/CPL-CDC/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC

Fortaleza, 13 de agosto de 2025.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: 90015/2024

PROCESSO: 50900.001009/2024-48

OBJETO: Contratação de solução para modernização e expansão do sistema de videomonitoramento (CFTV) da Companhia Docas do Ceará – CDC, conforme Termo de Referência e demais condições do Edital e seus Anexos.

RECORRENTE: L & K TECNOLOGIA LTDA CNPJ 27.298.172/0001-40

RECORRIDA: EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

1. RECURSO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa: L & K TECNOLOGIA LTDA, para o Pregão Eletrônico nº 90015/2024.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Ao ser concluída a fase de julgamento do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, conforme prevê o item 11.2 do Edital do Pregão(9321989).

2.1.1. A Lei nº 13.303, de 2016, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 59 o seguinte:

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

2.1.2. Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão nº 90015/2024 (9321989), estabeleceu em sua cláusula 11.2., o que segue:

11.2 Será concedido o prazo mínimo de 10 (dez) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por qual(is) motivo(s), em campo próprio sistema, o qual registrará em campo próprio do sistema a síntese das razões

2.1.3. Dito isto, após a divulgação do resultado de habilitação, para esse certame, e de posse do resultado da prova de conceito -POC o licitante recorrente, realizou o registro de intenção de recurso, dentro do prazo editalício, em campo próprio do sistema comprasgov.

2.2. Após a intenção de recurso do licitante, o sistema Comprasgov, abriu prazo para que as interessadas apresentassem as suas razões recursais, ficando fixadas as seguintes datas limite, conforme Tela de Recurso comprasgov (10113104):

- a) Apresentação do recurso: 11/08/2025;
- b) Contrarrazões: 19/08/2025;
- c) Decisão até 02/09/2025.

2.3. O licitante **L & K TECNOLOGIA LTDA**, apresentou as razões recursais via sistema, de forma tempestiva(10113442).

2.4. Em síntese, a recorrente traz em sua peça o seguinte: (10113442):

2.4.1. Apresentação Jurídica e sua motivação, reforçando da tempestividade, trazendo fundamentação do direito de petição, previsão do Art. 5º, XXXIX da CF/88.

2.4.2. Contextualiza, a recorrente, registrando isenção de "juridiquês, que considera desnecessário, pela finalidade precípua e celeridade.

2.4.3. Na sequência a recorrente traz matéria julgada em seu recurso anterior(1ª fase), e que resultou no IMPROVIMENTO de tais razões. Critica a reforma dos atos, até então proferidos a partir da decisão hierárquica, nomeando tal reforma, que restou na reclassificação da empresa EAGLE, de "merecedora de mais uma chance", complementando sua crítica com o termo a que denomina de decisão teratológica. Repetidas vezes insiste em considerar favorecimento das decisões julgadas. A recorrente não economiza na sua redação abusando de termos coloquiais para registrar sua indignação do julgado. Adiante, apõe art. 28 da LINDB(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e pede pela revisão dos atos com fulcro na súmula 473/STF.

2.4.4. Adentra no pedido de necessária reforma da decisão julgada com mais ênfase, embora novamente use de termos nada adequados para uma peça recursal(entendimento do pregoeiro).Tal expressão como: "...nem errou tanto assim, mas só um tiquinho." dá uma esfera irônica as redações julgadas. Entende Ilegal e Imoral as decisões, além de afronta, segundo a recorrente, ao julgamento objetivo.

2.4.5. Passa a empresa L&K a discorrer sobre o parecer técnico emitido pelo setor demandante, apontando questionamento que considera relevantes, e traz, na conclusão desse item a frase "mais uma singela chance" .

2.4.6. A peça recursal protocolada é crítica nos seus aspectos técnicos. Com grifos de detalhes de ordem técnico-operacional, fazendo relação entre tais detalhes e o previsto no edital. Sobre tais dilemas que considera divergente, cita solução implementada de OCR. Omite, claro, qualquer outra compatibilidade prevista no edital que se equipare a possibilidade de adequação do equipamento. Mas sobre tais aspectos, este pregoeiro discorre apenas sobre a decisão do parecer técnico emitido com o resultado da prova de conceito -POC.

2.4.7. Prosseguindo, a recorrente traz situações técnicas que, pela redação apresentada, refere se a itens que entende não sanadas durante a prova de conceito. Não se alonga a recorrente em detalhes sobre seu registro e, antes da sua conclusão, registra que suas razões se asseveram para resolução de reforma

2.4.8. Por fim, Requer conhecimento do seu recurso, Provimento, reforma do julgamento proferido e remessa a decisão hierárquica, em caso de entendimento improvável das suas razões.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. A empresa EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, protocolou as contrarrazões tempestivamente na plataforma comprasgov. Traz em sinopse o amparo legal das suas contrarrazões, seus prazos, além de relatar o andamento do certame desde a sua 1ª fase. Registra os atos do pregoeiro, a partir das decisões da DIREXE e DIRPRE. Passa na sequência a comentar a sessão de prova de conceito - POC e suas recomendações previstas no edital.

3.2. Traz em pauta, a contrarrazoante, situação merecedora de destaque pela lógica dos atos

praticados. como segue.: " Se antes a coordenadoria de tecnologia da informação -CODTEI manifestava dúvida sobre a compatibilidade entre exigências do edital e a solução proposta por esta licitante, mudou sua posição após os testes realizados durante a prova de conceito(POC), reconhecendo expressamente sua plena compatibilidade e funcionalidade com os requisitos técnicos e operacionais previsto no termo de referência - TR, o que corrobora o acerto da manifestação emitida pela coordenadoria jurídica -CODJUR e acolhida pela diretoria executiva -DIREXE, que se guiaram pelos precedentes consolidados do TCU e pela vinculação ao instrumento convocatório."

3.3. Contesta os argumento da empresa L&K ,quando da suposta incapacidade técnica de item analisado na prova de conceito. Entende que o inconformismo da recorrente dar se exclusivamente com o resultado da POC e que os demais argumentos já foi peça julgada em fase anterior, além de reforçar que tais decisões trazem amparo jurídico e legal.

3.4. Entende perfeita regularidade da sua habilitação, elencando detalhes técnicos expressas no edital, reforçando argumentos sobre a OCR (Optical Character Recognition),prosseguindo com a tradução e conceito.: Reconhecimento Óptico de Caracteres. Alonga se nas considerações sobre tal(is) equipamento(s).

3.5. Relata atos do pregoeiro, entendendo perfeita condução do certame, firmando legalidade a fase seguinte.: POC. A redação seguinte das contrarrazões trazem reforço que justificam equipamentos apresentados na prova, além de dispor das suas funções.

3.6. Finaliza a contrarrazoante com pedido improvimento das razões apresentadas, pela falta de embasamento jurídico e técnico.

4. ANÁLISE DOS RECURSOS

4.1. Preliminarmente, cumpre destacar que a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório, tampouco deixar de seguir o que ali fora estabelecido, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

4.2. Ao pregoeiro, que ora subscreve, cabe, no máximo, dispor de oportunidade para rever a sua posição, considerando que não lhe compete decidir, em definitivo, recurso interposto contra a sua decisão e devendo considerar, ainda, que cabe ao pregoeiro apenas dar cumprimento ao edital, sem que possa pretender decidir sobre o seu conteúdo ou alterar as suas disposições (NIEBUHR, 2020).

4.3. Em relação aos princípios, cabe ressaltar que no pregão eletrônico não seria razoável impor tantas e tantas formalidades que acabem por prejudicar a Administração e, por dedução, o interesse público. É que a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade. Ademais, o processo de licitação pública deve ser concluído com agilidade, porque a demora também prejudica o interesse público, uma vez que as demandas dele são postergadas.

4.4. Some-se a isso que a primeira grande formalidade a ser cumprida pela Administração para a condução do processo licitatório constitui-se na confecção do edital, que, na senda das lições de Hely Lopes Meirelles, é a lei interna das licitações. Portanto, a Administração só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital. Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital.

4.5. Nessa toada, após leitura minudente dos argumentos aventados pelas recorrentes, especialmente quando das tomadas de decisão pelo agente público, cumpre-nos destacar que toda a atuação deste é pautada na mais legítima observação às regras do Instrumento Convocatório. Passemos à análise.

4.6. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA L & K TECNOLOGIA LTDA

4.7. DA FUNDAMENTAÇÃO QUE MANTEVE A RECORRENTE DESCLASSIFICADA:

4.8. A peça recursal protocolada remota de decisões já julgadas. Não há inovação nos seus argumentos no que se refere a análise técnica. Passo a relatar.: Em sua 1ª fase, a empresa foi afastada pela não apresentação de documentos referentes a sua qualificação técnica. Aberta a fase recursal da 1ª fase, esta se manifestou tempestivamente. Pelo exposto e, sem delongas, houve decisão do pregoeiro que, exatamente pela vinculação ao instrumento convocatório, fatos tão mencionados na peça da recorrente, decidiu pelo provimento das razões da recorrida.

4.8.1. É razoável a indignação da recorrente. Com seus direitos preservados, não poderia este pregoeiro ignorar e deixar de acolher tais razões. Ocorre que o que nesta fase do certame está em questão, embora houvesse expectativas de acolhimento a novas considerações, são considerações acerca do resultado da prova de conceito propriamente. As decisões anteriores da DIRPRE/DIREX, com análise jurídica, já foram respondidas. Não há mais espaço nesse ato para rever qualquer julgamento. Ainda assim, se houvesse, seria submetida a revisão. Há amparo na súmula 473 STF, princípio da autotutela (poder da Administração Pública de rever seus próprios atos, podendo anulá-los por ilegalidade ou revogá-los por razões de conveniência e oportunidade). Porém não há razões que mereçam prosperar para tal revisão.

4.8.1.1. Ao que a recorrente "apelidou" de nova chance, singela chance, magnânima chance", o pregoeiro traduz como vinculação ao instrumento convocatório e obediência aos princípios da legalidade e obediência a decisão hierárquica. Os termos elencados pela recorrente, que tendenciam para favorecimento, não representam um julgamento sério manifestado nem muito menos qualquer indicio de irregularidade. Pelo contrário, a própria peça da recorrente traz súmula da qual a administração e o pregoeiro fizeram valer para revisão atos que futuramente poderiam caracterizar-se como injustos ao julgamento do certame.

4.8.1.2. A POC -Prova de conceito, é um evento previsto no edital, fase que ratifica a capacidade técnica da empresa até então melhor classificada. O mérito de julgamento técnico deve ser respeitado, pelos participantes e ainda mais pelo pregoeiro. Tais subsídios são de suma importância para lisura do certame. Não cabe ao pregoeiro neste momento contestar uma ação tão bem estruturada como foi a prova realizada, e, pelo exemplar andamento da prova, nos seus preceitos éticos e normativos, a sua decisão é merecedora de acolhimento pelo gestor do certame.

4.8.1.3. Ante o exposto, passo a decisão das razões protocoladas.

5. DA DECISÃO DO RECURSO

5.1. Conheço e acolho as razões dos recursos protocoladas pela empresa **L & K TECNOLOGIA LTDA**, pela sua legalidade e tempestividade, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, observando o princípio da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, mantendo incólume a sua decisão de manter desclassificada a recorrente.

6. DA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO

6.1. Após a deliberação da **DIRPRE**, os autos devem ser remetidos para homologação da **DIREXE**, caso haja manutenção do *decisum*, em estrito cumprimento ao disposto no art. 36, III, e art. 90 do RILC da CDC.

6.2.

José Jesus Lédio de Alencar
Pregoeiro
Companhia Docas do Ceará
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ JESUS LÉDIO DE ALENCAR, Pregoeiro(a)**, em 20/08/2025, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10125062** e o código CRC **53260AAF**.



Referência: Processo nº 50900.001009/2024-48



SEI nº 10125062

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668975 - <http://www.docasdoceara.com.br/>